

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



165 Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
2019 05 19

Secretário

*Alacir Raysel*  
Alacir Raysel  
2.º Secretário

OBJETO DE Lei N.º 37/2019-L

DATA DA ENTRADA: 28 de Fevereiro de 2019

AUTOR: alpede fernandes estrada

SUNTO: "Dispõe sobre auxílio aos moradores lons-  
antamente afetados pelos alagamentos no mu-  
nicipio."

APROVADO EM: 05/08/2019 - 23ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Alacir Raysel*  
Alacir Raysel  
2.º Secretário

APROVADO EM 05/08/2019 - 23ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 12 votos

Votos Contrários 02 votos

MODALIDADE: maioria simples

única discussão

votação nominal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019-L, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA



O município de São Roque, em época de chuvas fortes, muitas vezes sofre com enchentes, seja por conta da falta de desassoreamento e limpeza dos rios e córregos, seja pela prática humana de descartar lixo nas ruas, causando entupimento de bueiros.

Ocorre que, quando tais enchentes ocorrem, muitas famílias acabam tendo suas residências afetadas pela mesma, fato que gera inúmeros transtornos a essas pessoas, pois acabam por ter além de suas residências, seus móveis e mantimentos deteriorados pela ação dessas enchentes.

Ao considerar o Princípio da Dignidade Humana, o qual propõe que *"todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar os direitos ali estabelecidos, sem distinção alguma"*, e o dever do Estado de promover assistência aos desamparados, se faz justo que seja de algum modo, concedido auxílio às pessoas que mais são afetadas em ocasiões de enchentes.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 28/02/2019 - 17:03 1523/2019, de 28 de fevereiro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 37/2019

De 28 de fevereiro de 2019.

**Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente afetados pelos alagamentos no Município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Intersetorial de Atenção e Auxílio aos moradores frequentemente vítimas de alagamentos no Município de São Roque.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se beneficiários do referido auxílio o grupo populacional heterogêneo que teve afetados: seu imóvel, móveis ou mantimentos, decorrentes de alagamentos ocorridos na circunscrição deste município, pelo tempo que se fizer necessário a garantir ao mínimo de dignidade a tais pessoas.

**Art. 3º** O Plano Intersetorial de Atenção aos moradores vítimas de alagamento no município, orientará o processo de construção da Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de risco e seu respectivo sistema municipal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de fevereiro de 2019.

**ALEREDO FERNANDES ESTRADA**  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 136/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 037/2019-L, de 28 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente afetados pelos alagamentos no Município".

Apresenta o Vereador Alfredo Fernandes Estrada, o Projeto de Lei nº 037/2019-L, que institui o Plano Intersetorial de Atenção e Auxílio aos moradores frequentemente vítimas de alagamentos no Município de São Roque.

O Plano Intersetorial de Atenção aos moradores vítimas de alagamento no Município, orientará o processo de construção da Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de risco e seu respectivo sistema municipal.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

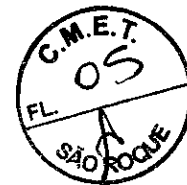
*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



[...]

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

[...]

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Valendo-se, então, desses comandos, o art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Roque apresenta o rol de atribuições exclusivas do prefeito:

*Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

*II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

[...]

*IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

[...]

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

*XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;*

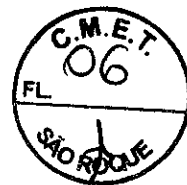
*XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Vê-se que a Lei Orgânica atribui exclusivamente ao prefeito a gestão municipal, indicando inclusive que cabe somente a ele dispor sobre a organização municipal.

Tanto é assim que há diversas manifestações jurisprudenciais no sentido de ser inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, por usurpação de atribuição exclusiva do Poder Executivo. Por todas, veja-se decisório proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 11.040/2001. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão:

10. O Estado tem, portanto, o dever constitucional incontornável de modelar as estruturas políticas e administrativas por ele criadas e desenvolvidas para o atingimento dos fins estabelecidos e das ordens que nele atuam.

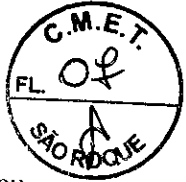
A titularidade de serviços públicos, como são os transportes coletivos, mantém-se com o concedente (ente público) e o seu exercício afeiçoa-se à demanda social e, ainda, ao cumprimento das exigências constitucionais e legais. Os serviços públicos são concedidos ou

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



permitidos a quem os deseja prestar, na hipótese de se dar o seu desempenho sob o regime de concessão ou permissão, sempre segundo o interesse público buscado.

11. Por isso é que afirmo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649 (de minha relatoria, Plenário, DJ 16.10.2008), que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não confere às empresas liberdade para desempenhar aquelas atividades "sem se submeter às normas legais sobre licitação, sobre a forma de prestação, sobre os cuidados e limites para o desenvolvimento da tarefa, se vier a ser cometida à empresa e, principalmente, ao contrato no qual se estabelecem, de acordo com os ditames das leis, os direitos, mas também os limites, as obrigações e a responsabilidade do concessionário ou do permissionário do serviço".

Assim, o empresário que constitui empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, mas não dispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço, por ser concessionário ou permissionário de um serviço público.

**12. Entretanto, a finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.**

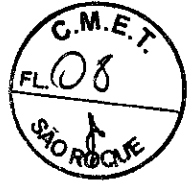
13. É que, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), a Constituição da República impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o **legislador local não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (nesse sentido, v.g., a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005).

14. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou:

"A lei impugnada, que é de origem parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campinas, depois de rejeitado o veto do Prefeito, obriga as empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano a instalarem, em parte dos seus veículos, rampas elevatórias para acesso de deficientes físicos.

Nela, atribui-se à Prefeitura a incumbência de expedir, pelo órgão responsável, ordens de serviços relacionadas com a operação do sistema, bcn como impõe-se ao órgão encarregado do planejamento e ordenamento do transporte coletivo urbano a realização de estudos visando a dar prioridade na implantação dos equipamentos nas linhas de maior demanda; prevê-se, outrossim, no aludido diploma legal, as punições a serem aplicadas pela Prefeitura às permissionárias, em caso de infração às suas regras.

Além disso, a lei atribui à Prefeitura Municipal a execução das adaptações necessárias nos pontos de paradas de ônibus, a serem concluídas antes do início de operação dos veículos equipados com as rampas de acesso" (fls. 375-376).

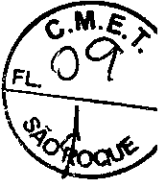


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No caso vertente, o Ministério Público Federal concluiu que:

"De fato, a Lei Municipal n. 11.040/2001, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de deficientes físicos em veículos da frota de ônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano do Município de Campinas, matéria inserida, por disposição confida no art. 61, § 1º, II, alíneas a e e, da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumpre notar que o transporte público municipal, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da gestão direta do serviço, constitui atribuição da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata de ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de serviço municipal. Assim, tem-se também por malferido o art. 84, IV, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

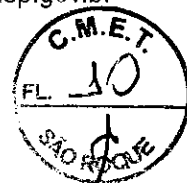
(...)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, corolário da separação de poderes" (fls. 457-458).

15. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Nesse sentido, v.g., o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, de minha relatoria (Segunda Turma, DJe 19.10.2012), assim ementado:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. 'ZONA SUL'. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF. RE 534.383 / SP. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 12/12/12. Negritou-sc. Demais destaques do original.)*

A propósito, colacionam-se manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justamente sobre leis de iniciativa parlamentar que

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



previam políticas públicas de caráter assistencial, inclusive sobre a concessão de auxílio as vítimas de enchentes:

ADI. LM 11.193/2014 – SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 11.193, de 13 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece política pública de transporte coletivo urbano daquela Municipalidade (**concedendo isenção ao pagamento de tarifa pela prestação de serviço público comercial ou industrial**, executado direta ou indiretamente, a usuários sócio-economicamente carentes ou considerados em situação especial, nos termos da mesma Lei) – Violação aos artigos 5º, 25, 117, 120 parágrafo único e 159, todos da Constituição Estadual – **Matéria reservada ao Poder Executivo** – Vício formal de inconstitucionalidade - **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao crário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção** (ausência de previsão orçamentária). em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro - Precedentes desta Corte – Ação procedente." (ADI 22403291720158260000 - São Paulo – Órgão Especial – Salles Rossi – 24/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34093. Destacou-se.).

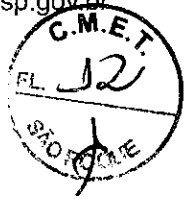
ADI. LM 1.227/2005 – CARAGUATATUBA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.227, de 19 de dezembro de 2005, do Município de Caraguatatuba, **de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a transferir áreas da Prefeitura a famílias carentes do Município em regime de comodato ou doação. Programa**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADI 21753772920158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43549. Destacou-se.).

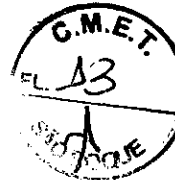
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração - foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações), ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



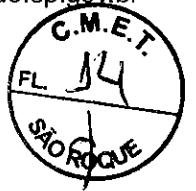
Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, "é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144637-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016. Destacou-se.)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



De todo o panorama apresentado, tem-se que a iniciativa para legislar sobre políticas públicas é privativa do prefeito. Desse modo, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço.

Independente do parecer em questão, o projeto deve receber parecer das Comissões de Constituição Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Majoria simples, única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de junho de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

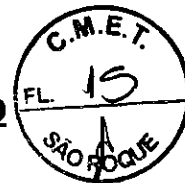
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 117 – 27/06/2019

**Projeto de Lei Nº 37/2019-L**, 28/02/2019, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente afetados pelos alagamentos no Município**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CAPO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

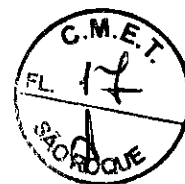
(Maioria SIMPLES- Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 37/2019-L**, de 28/02/2019, de autoria de Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente afetados pelos alagamentos no Município".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	2
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	2
<b><u>Favoráveis</u></b>		12
<b><u>Contrários</u></b>		2



**VOTAÇÃO NOMINAL**  
(Maioria simples = Presidente não vota)



**Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 37/2019-L**, de 28/02/2019, de autoria de Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente afetados pelos alagamentos no Município".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	AUSENTE
07	José Luiz da Silva César	N
08	Julio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		02
<b><u>Contrários</u></b>		11

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

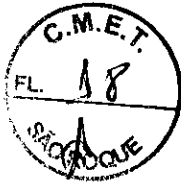


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 037-L, DE 28/02/2019**  
**AUTÓGRAFO Nº 4.997, de 05/08/2019**  
**LEI nº**

(De autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada – PSC)



***Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente afetados pelos alagamentos no Município.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,  
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Intersetorial de Atenção e Auxílio aos moradores frequentemente vítimas de alagamentos no Município de São Roque.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se beneficiários do referido auxílio o grupo populacional heterogêneo que teve afetados: seu imóvel, móveis ou mantimentos, decorrentes de alagamentos ocorridos na circunscrição deste município, pelo tempo que se fizer necessário a garantir ao mínimo de dignidade a tais pessoas.

**Art. 3º** O Plano Intersetorial de Atenção aos moradores vítimas de alagamento no município, orientará o processo de construção da Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de risco e seu respectivo sistema municipal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

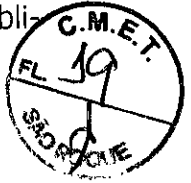
# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Aprovado na 23ª Sessão Ordinária, de 05/08/2019.

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
(MAURINHO GÓES)

Presidente

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)

1º Vice-Presidente

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**

2º Vice-Presidente

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)

1º Secretário

  
**ALACIR RAYSEL**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.997**

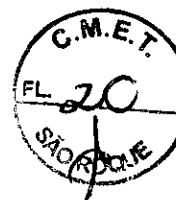
**De 26 de agosto de 2019**

PROJETO DE LEI Nº 037/19-L

De 28 de fevereiro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 4.997 de 05/08/2019

(De autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada -  
PSC)



**Dispõe sobre auxílio aos moradores constantemente  
afetados pelos alagamentos no Município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São  
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a  
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Intersetorial de Atenção e  
Auxílio aos moradores frequentemente vítimas de alagamentos no Município de São  
Roque.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se beneficiários do  
referido auxílio o grupo populacional heterogêneo que teve afetados: seu imóvel,  
móveis ou mantimentos, decorrentes de alagamentos ocorridos na circunscrição deste  
município, pelo tempo que se fizer necessário a garantir ao mínimo de dignidade a tais  
pessoas.

Art. 3º. O Plano Intersetorial de Atenção aos moradores  
vítimas de alagamento no município, orientará o processo de construção da Política  
Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de risco e seu  
respectivo sistema municipal.

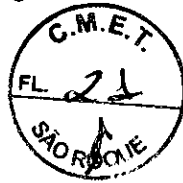
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que  
couber.

*af*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 4.997/2019



Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/08/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

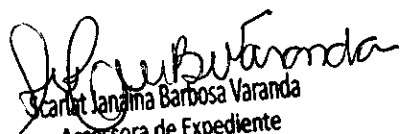
**Publicada em 26 de agosto de 2019, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 05/08/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5145 fis. A 7 dia 30/08/2019

Ato Normativo Lei 4997/2019

  
Scarlett Langina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente